



PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4488/2023, usando de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que, quando da suspensão da Sessão Pública de 29 de março de 2023, concedeu-se prazo de um dia útil para que as licitantes protocolassem documentação comprobatória do atendimento aos critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da Lei n 8.666/93, sendo que parte das licitantes já havia juntado a documentação que entendem como comprobatória de tais requisitos no envelope de proposta de preço, mesmo que o edital não tenha solicitado que assim o fizessem;

CONSIDERANDO que três das licitantes protocolaram por e-mail a documentação no prazo mencionado;

CONSIDERANDO que em breve análise dos documentos juntados em Sessão e daqueles protocolados por e-mail constatou-se a existência de volumosos dados pessoais, potencialmente sensíveis e desnecessários ao fim a que se destinavam, encaminhando-se os autos à Diretoria Administrativa para eventuais providências no que toca à Lei Geral de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO o conteúdo do Parecer nº 827, exarado por Procurador Jurídico, **DELIBERA**, conforme segue.

1) Como medida de cautela, a documentação protocolada pelas licitantes tanto em sessão pública quanto via e-mail não será avaliada e, por conseguinte, considerada para efeitos de critérios de desempate;

2) Os documentos protocolados em Sessão Pública serão disponibilizados para retirada das licitantes na reabertura e, caso não compareça representante, serão descartados de forma a impossibilitar a visualização de seu conteúdo, de maneira adequada;

3) Os e-mails de protocolo de documentos serão deletados por todos aqueles que, por obrigação de trabalho, tiveram acesso a ele, certificando-se tal fato posteriormente nestes autos;





4) As empresas licitantes terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolo de nova documentação comprobatória do atendimento aos critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da Lei n 8.666/93, desta vez **atentando-se as licitantes a se absterem do compartilhamento de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis, salvo aqueles estritamente necessários para o cumprimento da finalidade perquirida, observada a LGPD;**

5) Posteriormente ao recebimento dos documentos na forma do item 4, a designação da nova data de reabertura da sessão pública será publicada na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 10 de abril de 2023.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Pregoeiro

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 10/04/2023 11:38





PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 827

Consulente: Diretoria Administrativa e Sr. Pregoeiro

Assunto: LGPD e dados comprobatório de critério de desempate.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.
DADOS PESSOAIS. DADOS PESSOAIS
SENSÍVEIS. TRATAMENTO DE DADOS.
CAUTELAS NECESSÁRIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Administrativa, sobre ocorrência no Pregão Presencial nº 03/2023, relativa ao meio de prova utilizado pelos licitantes para demonstrar o enquadramento em critério desempate, que contém dados pessoais e dados pessoais sensíveis prescindíveis à finalidade perquirida, de modo que impõe-se conceder tratamento adequado aos respectivos dados, conforme a seguir sugerido.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dados pessoais. Dados pessoais sensíveis.

A LGPD visa conferir disciplina jurídica ao tratamento de dados, estabelecendo quanto à Administração Pública o seguinte:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública,





na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

No caso em tela, verifica-se que o compartilhamento de dados decorreu do intuito das licitantes de comprovarem o atendimento de critério de desempate estabelecido no edital do Pregão Presencial nº 03/2023. Nesse sentido, relatou o Sr. Pregoeiro que já no envelope de proposta haviam volumosos dados pessoais e potencialmente sensíveis, de modo que, imediatamente, todas as cautelas necessárias ao regular cumprimento da legislação de regência foram adotadas, nos termos do Art. 6º, VII c/c Art. 11, II, “a” e “g”.

Logo, vê-se que o tratamento de dados no caso em tela busca atendimento de finalidade pública, já que, em sede de pregão, é necessário selecionar a melhor proposta para a Administração, respeitada a isonomia entre os licitantes, motivo pelo qual está dentro do escopo de atuação estabelecido pelo LGPD. Todavia, os dados que não sejam necessários ao fim buscado pelas licitantes, a saber, demonstrar o critério de desempate em análise, devem ser eliminados, nos termos do Art. 5º, XIV.

2.2 – Da comprovação do critério de desempate. Art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93

No que diz respeito à comprovação dos critérios de desempate estabelecidos na legislação de regência, vê-se que não é exigido um tipo específico de prova, motivo pelo qual deve-se aplicar a cláusula geral de que cabe a parte interessada provar o pretendido por todos os meios moralmente legítimos e em direito admitidos.

Nesse contexto, do cotejo entre o exposto supra e a LGPD, extrai-se que, para fins de comprovar os critérios de desempate estabelecidos na Lei nº 8.666/93, devem ser aceitas todas as provas que não contenham dados pessoais ou dados pessoais sensíveis prescindíveis à demonstração





do critério de desempate ou, ainda, que os dados pessoais compartilhados estejam anonimizados, conforme Art. 5º, III c/c Art. 6º, III e Art. 10, §1º.

Dessa forma, a título de exemplo, percebe-se, no que tange ao critério de desempate estampado no Art. 3º, §2º, V da Lei nº 8.666/93 que é possível demonstrá-lo através da certidão extraída do link <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>, sem comprometimento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis.

Por fim, ressalta-se que o exame de admissibilidade da prova ou contraprova do cumprimento da finalidade perquirida, a saber, demonstrar o critério de desempate em análise, cabe ao Sr. Pregoeiro, de modo que a solução exposta acima tem mero caráter de sugestão.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:

a) Deve ser oportunizado o recolhimento dos dados fornecidos pelas licitantes em desacordo com a LGPD na sessão pública de continuidade do Pregão Presencial nº 03/023, recomendando-se que sejam eliminados aqueles que não puderem ser devolvidos ao licitante que os disponibilizou, bem como os que não forem recolhidos pelos interessados na sessão pública, certificando-se a eliminação de tais dados nos autos (Art. 5º, XIV da LGPD).

b) Deve ser admitida a comprovação do critério de desempate por todos os meios moralmente legítimos e em direito admitidos, desde que não haja compartilhamento de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis, salvo aqueles estritamente necessários para o cumprimento da finalidade perquirida, observada a LGPD;

Por derradeiro, ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas acostadas aos autos e o exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores da CMJ. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração e legais.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.





Jundiaí, 03 de abril de 2023.

Hiago Ferreira C. E. Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo M. D. de Castro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 03/04/2023 11:50

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 03/04/2023 11:58

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 03/04/2023 13:29

